



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19585.63056-50

EMENDA Nº - 2019 – PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013

(Modificativa)

O art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 6º A Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33. Quem com habitualidade e com propósito de lucro importar, exportar, remeter, preparar, produzir, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando:

I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou

II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem se tratar de tráfico de pequeno porte.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, considera-se que há tráfico de pequeno porte quando a quantidade de droga apreendida for suficiente para atender ao consumo médio individual por cinco dias de até dez usuários.” (NR)

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA